



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10831.000359/2001-47  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-009.400 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Matéria** II - DRAWBACK - SUSPENSÃO - VINCULAÇÃO FÍSICA  
**Recorrente** CERÂMICA CHIARELLI S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 06/07/1995, 22/04/1996, 08/05/1996, 17/07/1996, 21/11/1996, 24/02/1997, 03/03/1997, 23/05/1997, 23/07/1997, 25/07/1997, 10/11/1997, 23/12/1997

**DRAWBACK-SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA.**

No regime de *drawback*-suspensão, para os fatos geradores ocorridos até 28/07/2010, é condição para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados. Inexistindo exceção normativa que afaste tal obrigação e nem se desincumbindo o contribuinte de comprovar o atendimento de tal exigência, sujeita-se ele à autuação fiscal pelo descumprimento do regime.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Tatiana Josefovicz Belisário, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 4407/4418), admitido pelo despacho de fls. 4450/4452, que se insurge contra o Acórdão 3202-000.403 (fls. 16/29), de 22/11/2011, que entendeu ser necessária a vinculação física para comprovação de drawback suspensão, e que restou assim ementado na parte ora controvertida:

(...)

*DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS. INADIMPLEMENTO.*

*A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/66). A modalidade de suspensão no regime de drawback segue o requisito básico de submissão ao princípio de vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação, por ser essa uma regra básica do regime.*

*Recurso Voluntário negado*

Em sua peça recursal, limitou-se a recorrente ao seguinte argumento:

No caso dos presentes autos, a Recorrente demonstrou de forma cabal que as exportações relativas ao regime de *drawback* em questão foram integralmente cumpridas pela Recorrente, ainda que tenham ocorrido pequenas e escusáveis irregularidades formais, o que se admite apenas para argumentar.

Outrossim, a simples irregularidade formal não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos, não tendo o condão de invalidar as exportações efetuadas pela Recorrente, para fins de comprovação do cumprimento do regime de *drawback*, o que torna a presente exigência fiscal infundada e insubsistente.

Por todo o exposto, estando patente o excesso de formalidades no caso em questão, bem como o emprego de rigor excessivo para com o contribuinte na comprovação do adimplemento do benefício de *drawback*, e buscando o emprego da mais nobre Justiça Tributária no âmbito administrativo fiscal, requer que esse Nobre Conselho Fiscal reforme as decisões até então proferidas, para que seja cancelado o Auto de Infração.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões (fls. 4461/4469), pugna pela manutenção do recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial do contribuinte nos termos em que admitido.

Embora na lacônica razão recursal o contribuinte sequer tenha contestado mérito específico, dos termos paragonados e do despacho de admissibilidade tenho que a questão única devolvida ao conhecimento desta E. Turma foi a questão da vinculação física, nos termos em que admitido o especial, o qual não foi agravado. Veja-se os termos da admissibilidade:

*Pelo acima exposto, o contraste das ementas é suficiente para evidenciar a divergência quanto à necessidade de vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação para a fruição do regime de drawback - suspensão.*

*O acórdão recorrido decidiu por negar provimento ao recurso voluntário pois a Turma entendeu que não seria suficiente a comprovação das exportações perante o SECEX, sendo necessária a demonstração de que os insumos importados com suspensão de tributos tenham sido utilizados nas mercadorias exportadas, nas quantidades que foram importadas e nas quantidades e especificações cujo compromisso foi assumido para exportação, o que não ocorreu no caso em análise.*

*Por sua vez, os acórdãos paradigmas firmam entendimento diverso, ao tratar da mesma matéria relativa à fruição do regime de drawback - suspensão, decidem dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte ou negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com o entendimento de que a fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão está condicionada apenas ao cumprimento do compromisso de exportação, que não pode ser descaracterizado por eventuais faltas cometidas como desvinculações entre as REs e o ato concessório específico ou mesmo que os insumos importados dentro do regime sejam substituídos por similar no gênero, quantidade e qualidade.*

*Com essas considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.*

Portanto, restringe-se minha análise a questão a nós submetida, a discussão da aplicação do requisito da identidade física, em face do princípio da equivalência, para fins de fruição do benefício fiscal do *drawback*.

Quanto à observância do princípio da vinculação física, como requisito para comprovação do compromisso de exportação decorrente da fruição do *drawback* na modalidade suspensão, em detrimento do princípio da equivalência, em que a utilização de insumos equivalentes para elaboração do produto a ser exportado não impediria a fruição do *drawback*, tem-se que:

1 - a regra original era a do requisito da identidade, conforme art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, de acordo com o qual, a mercadoria exportada tinha que ser efetivamente a que foi anteriormente importada;

2 - ao longo do tempo, esse requisito foi paulatinamente relativizado;

3 - a Lei nº 12.350, de 2010, em seus arts. 31 e 32 introduziu definitivamente o princípio da equivalência em nosso sistema jurídico, nos seguintes termos:

(a) o art. 31 define o conceito de mercadoria equivalente, como sendo a mercadoria nacional ou estrangeira, da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquirida sem benefícios, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo e

(b) o art. 32, alterando a redação do art. 17 da Lei nº 11.774, de 2008, viabiliza a flexibilização, admitindo que produtos importados ou adquiridos com suspensão poderiam ser substituídos por produtos equivalentes, importados ou adquiridos sem suspensão, também nos termos e limites estabelecidos pelo Poder Executivo;

4 - o Regulamento Aduaneiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 8010, de 2013, condicionou a aplicação da flexibilização referente ao princípio da equivalência à ato normativo conjunto da Receita Federal do Brasil - RFB e da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; e

5 - finalmente, a Portaria Conjunta RFB/SECEX, nº 1.618, de 2014, alterou a Portaria nº 467, de 2010, para:

(a) no caput de seu art. 5º-A, flexibilizar o princípio da identidade, determinando a aplicação do conceito de mercadoria equivalente, e

(b) porém, em seu § 6º, restringiu essa aplicação a **fatos geradores ocorridos a partir de 28/07/2010**.

Com efeito, a Portaria Conjunta RFB/SECEX, nº 1.618, de 2014 não é mero ato interpretativo, mas sim o ato necessário para dar eficácia ao comando legal, sem o qual a lei não seria aplicável. Saliente-se que essa portaria contém expressa determinação do período temporal de sua aplicabilidade.

Dessarte, com fulcro na argumentação acima expendida, inexistindo exceção normativa para o caso em apreço, à época dos fatos geradores, entendo ser obrigatório que se comprovasse a integral utilização dos insumos importados no processo produtivo das mercadorias a serem exportadas, sob pena de descumprimento dos Atos Concessórios e perda do benefício do regime de *drawback* suspensão.

Nesse sentido, posicionou-se esta E. Turma no Acórdão 9303-006.988, de 14/06/2018.

Ante tais argumentos, entendo que deva ser mantido o aresto recorrido.

### **Conclusão**

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao especial de divergência do contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Processo nº 10831.000359/2001-47  
Acórdão n.º **9303-009.400**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.869

---

Jorge Olmiro Lock Freire